REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2019

(Proposta de lei)

Alteração à Lei n.º 7/2008 – Lei das relações de trabalho

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 7/2008

Os artigos 43.º, 45.º, 50.º, 54.º, 56.º, 70.º e 85.º da Lei n.º 7/2008, alterada pelas Leis n.os 2/2015 e 10/2015, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 43.º

Trabalho em dia de descanso

1. [...].

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a prestação de trabalho nos termos do número anterior confere ao trabalhador o direito a gozar um dia de descanso compensatório, fixado pelo empregador, dentro dos trinta dias seguintes ao da prestação de trabalho, e o direito a:

1) Auferir um acréscimo de um dia de remuneração de base ou gozar, dentro de trinta dias, um dia de descanso compensatório fixado pelo empregador, para os trabalhadores que auferem uma remuneração mensal;
2) Auferir a remuneração normal do trabalho prestado com um acréscimo de um dia de remuneração de base ou gozar, dentro de trinta dias, um dia de descanso compensatório fixado pelo empregador, para os trabalhadores cuja remuneração é determinada em função do período de trabalho efectivamente prestado ou em função do resultado efectivamente produzido.

3. Em caso de cessação da prestação de trabalho referida no n.º 1 durante a prestação do mesmo, por motivos pessoais do trabalhador, o dia de descanso compensatório referido no número anterior e o dia de remuneração de base ou o descanso compensatório previstos nas alíneas 1) e 2) do número anterior são calculados proporcionalmente ao número de horas de trabalho prestado.

4. [Anterior n.º 3].

5. [Anterior n.º 4].

6. Caso o trabalhador solicite voluntariamente a prestação de trabalho em dia de descanso semanal e, por motivos pessoais, tenha de a cessar durante a prestação do mesmo, o dia de descanso compensatório referido no n.º 4 ou o dia de remuneração de base previsto no número anterior, são calculados proporcionalmente ao número de horas de trabalho prestado.

7. Na situação prevista no n.º 4, deve existir registo comprovativo da vontade do trabalhador de prestar trabalho no seu dia de descanso semanal.

Artigo 45.º

Trabalho em dia de feriado obrigatório

1. [...].

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a prestação de trabalho nos termos do número anterior confere ao trabalhador o direito a gozar um dia de descanso compensatório, fixado pelo empregador, dentro dos três meses seguintes ao da prestação de trabalho, o qual pode ser substituído, mediante acordo com o empregador, por um dia de remuneração de base compensatória, e o direito a:

1) Auferir um acréscimo de um dia de remuneração de base ou gozar, dentro de três meses, um dia de descanso compensatório fixado pelo empregador, para os trabalhadores que auferem uma remuneração mensal;

2) Auferir a remuneração normal do trabalho prestado com um acréscimo de um dia de remuneração de base ou gozar, dentro de três meses, um dia de descanso compensatório fixado pelo empregador, para os trabalhadores cuja remuneração é determinada em função do período de trabalho efectivamente prestado ou em função do resultado efectivamente produzido.

3. Em caso de cessação da prestação de trabalho referida no n.º 1 durante a prestação do mesmo, por motivos pessoais do trabalhador, o dia de descanso compensatório ou a remuneração de base previstos no número anterior e o dia de remuneração de base ou o descanso compensatório previstos nas alíneas 1) e 2) do número anterior são calculados proporcionalmente ao número de horas de trabalho prestado.

Artigo 50.º

Tipos de faltas

1. [...].

2. [...]:
   1) [...];
   2) [...];
   3) Por motivo de adopção, durante dois dias úteis;
   4) [...];
   5) [...];
   6) [...];
   7) [...];
   8) [...];
   9) [...];
   10) [...];
   11) [...];
   12) [...].

3. [...].

4. [...].

1.ª versão enviada à AL

Artigo 54.º

Período de licença de maternidade

1. A trabalhadora tem direito, por motivo de parto, a setenta dias de licença de maternidade.

2. Dos setenta dias previstos no número anterior, sessenta e três são gozados obrigatória e imediatamente após o parto, podendo os restantes serem gozados por decisão da trabalhadora, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.

3. [...].

4. [...].

5. [...]:

1) De setenta dias, em caso de parto de nado-morto;
2) Mínima de vinte e um dias e máxima de setenta dias, determinada em função do seu estado de saúde e de acordo com a prescrição médica, devidamente comprovada, em caso de aborto involuntário de uma gravidez com mais de três meses.

6. Em caso de morte de nado-vivo durante o período de licença de maternidade, a licença é prolongada até dez dias após o falecimento daquele, garantindo que a trabalhadora goza, no mínimo, um total de setenta dias de licença de maternidade.

7. [...].

Artigo 56.º

Garantias da trabalhadora

1. [...].

2. [...].

3. A violação do disposto no número anterior faz o empregador ficar obrigado a pagar à trabalhadora despedida uma indemnização equivalente a setenta dias de remuneração de base, sem prejuízo de outras indemnizações que lhe sejam devidas.

4. [...].

Artigo 70.º

Resolução sem justa causa por iniciativa do empregador

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. Para efeitos do disposto nos n.os 1 e 3, o montante máximo da remuneração de base mensal utilizado para calcular a indemnização é de 21 000 patacas, salvo valor mais elevado acordado entre o empregador e o trabalhador.

5. [...].

6. [...].

7. [...].

Artigo 85.º

Contravenções

1. [...]:
   1) [...];
   2) [...];
   3) [...];

4) Negar, total ou parcialmente, o direito ao gozo da licença de maternidade ou licença de paternidade, em violação do disposto nos n.os 1, 2, 5 e 6 do artigo 54.º e n.os 1, 2 e 5 do artigo 56.º - A;
5) [...];
6) [...].

2. [...]:
1) [...];
2) Negar, total ou parcialmente, o direito ao descanso em violação do disposto no artigo 33.º, n.º 3 do artigo 36.º, n.os 1 a 3 do artigo 38.º, n.os 3 e 4 do artigo 40.º, n.º 1 do artigo 42.º, n.º 1 do artigo 42.º - A, n.º 4 do artigo 43.º, n.º 2 do artigo 44.º, n.os 1 e 2 do artigo 46.º e artigo 49.º;
3) Incumprir o dever de pagamento da remuneração no decurso da licença de maternidade ou licença de paternidade, previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 55.º e n.os 1 e 2 do artigo 56.º - B;
4) [...].

3. [...]:
1) [...];
2) Incumprir as regras de cálculo da remuneração, previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 37.º, n.º 2 do artigo 39.º, n.os 1 e 3 do artigo 41.º, n.os 2, 3, 5 e 6 do artigo 43.º, n.os 2 e 3 do artigo 45.º e artigo 60.º;
3) [...];
4) [...];
5) [...].»

Artigo 2.º

Aditamento de artigos à Lei n.º 7/2008

São aditados os artigos 42.º - A, 56.º - A e 56.º - B à Lei n.º 7/2008, com a seguinte redacção:

«Artigo 42.º - A

Sobreposição de compensações

1. Quando haja sobreposição do período de descanso remunerado previsto no artigo anterior com o dia de feriado obrigatório, o empregador deve determinar que, nos trinta dias seguintes, o trabalhador goze o período de descanso remunerado referido no n.º 1 do artigo anterior.

2. Quando haja sobreposição do período de descanso remunerado previsto no artigo anterior com o dia de feriado obrigatório e o empregador determine que o trabalhador preste trabalho nos termos do n.º 1 do artigo 45.º, o trabalhador tem direito à compensação prevista no n.º 2 do artigo 45.º, sem prejuízo do gozo do período de descanso remunerado nos termos do número anterior.

Artigo 56.º - A

Período de licença de paternidade

1. O trabalhador, quando se torna pai, tem direito a cinco dias úteis de licença de paternidade.

2. A licença de paternidade prevista no número anterior pode ser gozada, consecutiva ou interpoladamente, antes do nascimento da criança ou dentro dos trinta dias após o seu nascimento.

3. O trabalhador deve comunicar ao empregador a ocorrência do nascimento da criança, com a maior brevidade possível, e após a ocorrência deste facto, apresentar junto do empregador a certidão de nascimento emitida pelo Governo da RAEM ou pelas autoridades competentes do país ou região fora da RAEM, excepto na situação indicada na alínea 1) do n.º 5 e quando solicitado pelo empregador, o trabalhador deve apresentar também uma declaração assinada pelo próprio, confirmando que é o progenitor e indicando os dados pessoais da mãe e a data de nascimento da criança.

4. Caso o trabalhador pretenda gozar parte da licença de paternidade em período anterior ao nascimento da criança, deve comunicar ao empregador essa intenção com uma antecedência mínima de cinco dias e quando solicitado pelo empregador, o trabalhador deve apresentar também uma declaração assinada pelo próprio, confirmando que é o progenitor e indicando os dados pessoais da mãe e a data prevista para o parto.

5. O trabalhador tem igualmente direito a uma licença de paternidade prevista no n.º 1 nas seguintes situações:

1) Parto de nado-morto;
2) Morte de nado-vivo durante o período de trinta dias após o nascimento deste.

6. Na situação prevista na alínea 1) do número anterior, o trabalhador deve apresentar atestado médico, e quando solicitado pelo empregador, o trabalhador deve apresentar também uma declaração assinada pelo próprio, confirmando que é o progenitor do nado-morto da mulher indicada no atestado médico, e ainda contendo a referência de parto de nado-morto.

7. Na falta de apresentação da certidão ou declaração dos factos referidos nos n.^{os} 3, 4 e 6, o empregador não está obrigado à concessão da licença de paternidade.

Artigo 56.º - B

Remuneração na licença de paternidade

1. O trabalhador cuja relação de trabalho seja, no dia do nascimento da criança, superior a um ano tem direito a auferir a remuneração de base correspondente ao período da licença de paternidade.

2. O trabalhador cuja relação de trabalho só venha a completar um ano durante o período de gozo da licença de paternidade, tem direito a auferir a remuneração de base relativa ao período da licença de paternidade a gozar após completar um ano de relação de trabalho.

3. O prazo e a forma de pagamento da remuneração no decurso da licença de paternidade são iguais aos do período de trabalho normal do trabalhador.»

Artigo 3.º

Aditamento de secção à Lei n.º 7/2008

É aditada ao capítulo IV da Lei n.º 7/2008 a secção VIII com a epígrafe «Licença de paternidade» e integrada pelos artigos 56.º - A e 56.º - B.

Artigo 4.º

Disposições transitórias

1. Salvo o disposto no n.º 5, de acordo com a disposição prevista no artigo 55.º da Lei n.º 7/2008, a remuneração paga na licença de maternidade pelo empregador à trabalhadora titular de bilhete de identidade de residente da RAEM cujo parto ocorra nos primeiros três anos após a entrada em vigor da presente lei ou nas circunstâncias previstas nos n.os 5 e 6 do artigo 54.º da Lei n.º 7/2008, e cuja relação de trabalho já tenha completado um ano quando se verificaram os factos supramencionados, deve ser pelo menos 56 dias.

2. A diferença do valor entre a remuneração paga na licença de maternidade nos termos do número anterior e os dias de remuneração da licença de maternidade a que tem direito a auferir nos termos previstos no artigo 55.º da Lei n.º 7/2008 após a entrada em vigor da presente lei é atribuída pela RAEM às trabalhadoras, através de um subsídio complementar à remuneração paga na licença de maternidade, sendo o limite máximo do subsídio de 14 dias de remuneração de base.

3. Os procedimentos de pedido e atribuição do subsídio complementar à remuneração paga na licença de maternidade referido no número anterior são definidos por regulamento administrativo complementar.

4. O empregador não pode reduzir ou cancelar as condições de trabalho mais favoráveis adquiridas antes da entrada em vigor da presente lei, auferidas pela trabalhadora a quem seja concedido o subsídio compensatório à remuneração paga na licença de maternidade.

5. Não são aplicáveis as disposições dos n.^{os} 1 a 3, à trabalhadora titular de bilhete de identidade de residente da RAEM cuja circunstância prevista na alínea 2) do n.º 5 do artigo 54.º da Lei n.º 7/2008 ocorra nos primeiros três anos após a entrada em vigor da presente lei, cuja relação de trabalho já tenha completado um ano quando se verificaram os referidos factos, e que a licença de maternidade gozada seja inferior a 56 dias.

6. A medida relativa ao subsídio complementar à remuneração paga na licença de maternidade prevista no presente artigo é revista após decorrido o prazo de três anos previsto no n.º 1.

Artigo 5.º
Aplicação no tempo

1. O disposto na presente lei aplica-se aos contratos de trabalho e acordos celebrados antes da sua entrada em vigor, excepto quanto às condições de validade formal e aos efeitos de factos ou situações totalmente passados anteriormente àquele momento.

2. Consideram-se automaticamente substituídas pelas disposições de carácter imperativo da presente lei as cláusulas dos contratos de trabalho celebrados antes da sua entrada em vigor que por ela não sejam permitidas.

3. O regime sancionatório previsto na presente lei aplica-se às infracções cometidas após a sua entrada em vigor.

Artigo 6.º
Republicação

No prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei é republicada integralmente, por despacho do Chefe do Executivo, a Lei n.º 7/2008, sendo inseridas em lugar próprio, mediante as substituições, supressões ou aditamentos necessários, as alterações introduzidas pela presente lei e pelas Leis n.^{os} 2/2015 e 10/2015.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em de de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Ho Iat Seng

Assinada em de de 2019.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Chui Sai On